



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 8/2025

(Processo nº 7/2025)

Representante: Partido Liberal (PL)

Representada: Deputado ANDRÉ JANONES (Avante/MG)

Relator: Deputado FAUSTO SANTOS JR.

PARECER PRELIMINAR

I - RELATÓRIO

O presente processo disciplinar origina-se da Representação nº 8/2025, proposta pelo Partido Liberal (PL) em desfavor do Deputado ANDRÉ JANONES (Avante/MG), por alegada quebra de decoro parlamentar.

Segundo consta da peça inicial, no dia 27 de novembro de 2023 o site de notícias Metrôpoles publicou informações sobre a suposta arrecadação de dinheiro em seu gabinete pelo Representado, prática corriqueiramente denominada de “rachadinha”. A reportagem lastreou-se em áudio produzido em reunião do Representado com seus assessores.

Diante dos fatos, o Representante apresentou em desfavor do Representado a Representação nº 29, de 2023, à época relatada perante este Conselho pelo Deputado Guilherme Boulos, a qual teve parecer aprovado pelo arquivamento sob o fundamento de ausência de justa causa para instauração do processo.

Não obstante, seguindo-se a relatório investigativo elaborado pela Polícia Federal, a Procuradoria-Geral da República (PGR) instaurou inquérito penal junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) para apuração da suposta prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) pelo Representado (INQ 4.949/DF).

Narra o Representante que, durante a instrução do aludido inquérito penal, a PGR propôs ao Representado acordo de não persecução penal, que foi devidamente aceito e homologado pelo Relator no STF, o Ministro Luiz Fux.

No acordo firmado, o Representado reconhece claramente que cometeu os crimes previstos no art. 288, caput (associação criminosa); art. 312, caput (peculato); art. 316, caput (concussão); e art. 317 (corrupção passiva), na forma dos arts. 29 e 30 (concurso



de pessoas) e art. 71, caput (continuidade delitiva), todos do Código Penal. Nesse acordo ficou estabelecido a devolução de valores aos cofres públicos pelo Representado.

Sustenta o Representante que, ao prestar tais declarações para o acordo de não persecução penal, o Representado faltou para com a verdade perante este Conselho, o que configura a prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal (falso testemunho). Para o Representante, o Representado mentiu deliberadamente para esta Casa e para o Conselho de Ética.

Aduz o Representante que, ao praticar falso testemunho em sua defesa prévia no âmbito da Representação nº 29, de 2023, o Representado desrespeitou o art. 4º, incisos II, V e VI do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Assevera, assim, que "as ações do Representado, ao mentir para esta Casa sob a falácia de que não cometeu prática ilegal de "rachadinha" e, posteriormente, após o início dos trâmites judiciais, confessa a prática dos crimes supracitados, demonstram a evidente quebra de decoro parlamentar, além de se configurar o claro desrespeito para com a Câmara dos Deputados".

Ao final, o Representante pugna seja julgada procedente a Representação, com a recomendação ao Plenário desta Casa da sanção cabível, conforme disposto no art. 55, inciso II, da Constituição Federal, e art. 14, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, levando-se em conta a sua gravidade com lastro no art. 10, inciso IV, por violação ao art. 3º, incisos II, III, IV e VIII; art. 4º, incisos II, V e VI; e art. 5º, incisos II, IV, VII e X, do referido diploma normativo.

É o relatório.



II - VOTO

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a aptidão e a justa causa da Representação em tela.

No que se refere à aptidão, observa-se que a inicial foi subscrita pelo Presidente do Partido Liberal (PL), partido político com representação no Congresso Nacional (art. 55, § 2º, da Constituição Federal), sendo, portanto, parte legítima para oferecer representação por quebra de decoro parlamentar.

Por sua vez, o Representado é legitimado para figurar no pólo passivo da demanda, por ser detentor de mandato de Deputado Federal e encontrar-se no exercício de suas funções.

Ademais, a peça inicial descreve, de forma clara, os fatos cuja apreciação se requer.

Dessa forma, não se pode falar em inépcia formal da inicial.

Quanto à existência de **justa causa**, este Conselho deve avaliar, neste momento, se: **a)** existem indícios suficientes da autoria; **b)** existem provas da conduta descrita na inicial; e **c)** há descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível).

No caso em análise, **entendemos que todos esses requisitos se encontram presentes.**

Com efeito, no que tange à autoria e à materialidade dos fatos declinados na Representação, elas estão demonstradas pelos conteúdos do relatório investigativo elaborado pela Polícia Federal e pelo acordo de não persecução penal firmado pelo Representado no âmbito do Inquérito Policial nº 4.949/DF, que tramitou no STF sob a relatoria do Ministro Luiz Fux.

Ademais, **a conduta descrita na peça inicial configura, ao menos nesse juízo de cognição sumária, afronta ao decoro parlamentar**, conforme se passa a expor.

Dispõe o art. 55, inciso II, da Constituição Federal, que perderá o mandato o Deputado ou Senador *"cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar"*.

Por sua vez, o art. 55, § 2º, da Magna Carta determina que *"é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas"*.

Segundo o art. 231, caput, do RICD, *"no exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas"*.

O art. 240, inciso II, do RICD, reproduzindo a diretriz constitucional do art. 55, inciso II, determina que perde o mandato o Deputado *"cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar"*.

O art. 3º, incisos II e IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados estabelecem que são deveres fundamentais do Deputado *"respeitar*



e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional”, bem como “exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade”.

O art. 4º, incisos I e II, do aludido Código determinam que constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, as condutas de *“abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional”, e “perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas”.*

Ademais, o art. 5º, incisos IV e VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar dispõem que atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as condutas de *“usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento”, e também “usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal”.*

Feitas essas considerações e efetivada a análise do arcabouço probatório até então existente, denota-se que a conduta descrita na peça inicial configura, ao menos nesse juízo de cognição sumária, afronta ao decoro parlamentar.

Efetuadas tais digressões, conclui-se que, diante da presença dos requisitos da aptidão e da justa causa, **impõe-se o regular processamento da Representação em análise.**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso VOTO é pela **ADMISSIBILIDADE** da Representação nº 8, de 2025, apresentada pelo Partido Liberal (PL) em face do Deputado ANDRÉ JANONES (Avante/MG), com a consequente continuidade do feito.

Sala do Conselho, em 02 de outubro de 2025.

FAUSTO SANTOS JUNIOR
DEPUTADO FEDERAL
(UNIÃO/AM)